

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Emenda N° 2 ao Projeto de Lei Complementar N° 31/2025

Adiciona o §2° ao Art. 2° do Projeto de Lei Complementar n° 31/2025, para estabelecer critérios objetivos para a definição de "imprescindibilidade", renumerando-se o parágrafo único para §1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 2° [...] *(mantém-se o texto original do Art. 2°, caput e incisos)*

§1° Em qualquer hipótese, deverá ser demonstrado que a presença do servidor é imprescindível para o acompanhamento terapêutico, médico, pedagógico ou funcional da pessoa com deficiência.

§2° A imprescindibilidade da presença do servidor, para os fins do §1°, será caracterizada, entre outras hipóteses, pela necessidade de acompanhamento em terapias, consultas médicas, atividades pedagógicas especializadas ou outras rotinas de cuidado indispensáveis ao desenvolvimento e bem-estar da pessoa com deficiência, devidamente atestadas pelos profissionais responsáveis.

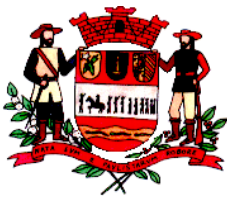
”

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 9 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva é medida de rigor técnico e justiça material, indispensável para conferir eficácia e segurança jurídica ao direito que se visa instituir.

Tem-se que ao deixar o conceito de "imprescindibilidade" – um conceito jurídico indeterminado – sem qualquer baliza normativa, a redação original do projeto abre perigosa margem à **discricionariedade administrativa arbitrária**, o que pode frustrar a finalidade da lei e violar um plexo de princípios e normas de envergadura constitucional e internacional.

Explica-se.

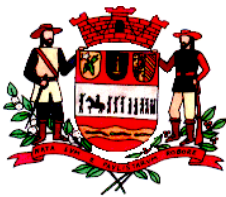
A Constituição Federal de 1988 erigiu a **Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, III¹) como fundamento da República. Dela decorre o dever do Estado de assegurar, com **absoluta prioridade**, a proteção integral à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência (art. 227²), garantindo-lhes o direito à saúde, à convivência familiar e à inclusão social.

Este dever é reforçado pela **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, internalizada com status de Emenda Constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que impõe ao Estado a obrigação de oferecer a assistência necessária à família para que esta possa contribuir para o pleno gozo dos direitos da pessoa com deficiência:

Negar o direito à redução de jornada com base em uma interpretação subjetiva de "imprescindibilidade" significa, na prática, negar eficácia

¹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III** - a dignidade da pessoa humana;

² **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello

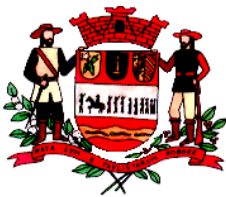


a esses comandos constitucionais e internacionais, esvaziando o dever de proteção do Estado.

Fato é que em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça reforça que a proteção à pessoa com deficiência é um dever que se sobrepõe a formalidades administrativas. Em um caso análogo, o tribunal decidiu que a concessão do direito não pode ser obstada por entraves burocráticos, pois a norma que o garante visa concretizar um direito fundamental, devendo ser interpretada de forma a dar-lhe máxima efetividade, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do deficiente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADA CASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por servidora pública municipal que postulava o direito à concessão de licença para acompanhamento de seu cônjuge, sem ônus, com base na proteção à família (art. 266, da Constituição Federal) e na analogia com o diploma estadual (Lei Complementar Estadual n. 39/93) e o regime jurídico único federal (Lei n. 8.112/90), ante o silêncio do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Municipal n. 1.794 de 30 de setembro de 2009). 2. A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município. Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009. 3. O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais: RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008. 4. Relevante anotar a ressalva de que, "consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade; no entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades" (AgRg no REsp 1.201.626/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.2.2011). 5. No caso concreto, o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão da licença pretendida justifica-se em razão da analogia derivada do silêncio da lei municipal, e da ausência de custos ao erário municipal, porquanto a sua outorga não terá ônus pecuniários ao ente público. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 34630 AC 2011/0131843-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2011)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

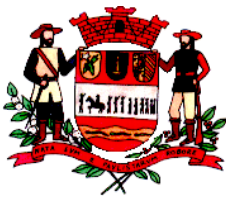
Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Agora, eis a *ratio decidendi* de tal julgado, sendo a máxima efetividade dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II - A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV - A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àqueles com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V - No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI - Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII - A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello

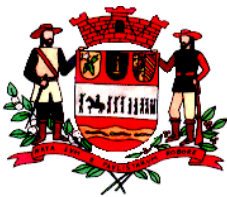


que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII - A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX - O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X - Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI - Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

Assim, faz-se saber que a decisão paradigma no **Recurso Extraordinário 1.237.867 (Tema 1.097 de Repercussão Geral)** não apenas estendeu o direito à redução de jornada a todos os servidores públicos do país, mas o fez com base em uma interpretação sistemática da Constituição, afirmando que a omissão do legislador local não pode servir de *"escusa para impedir que seja reconhecido a elas [pessoas com deficiência] e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde"*.

Também, uma das mais renomadas especialistas em Direitos Humanos no Brasil, **Flávia Piovesan**, defende que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao ser internalizada com status de emenda constitucional, não é apenas uma norma, mas um paradigma interpretativo. Todos os atos do poder público e todas as leis infraconstitucionais devem ser lidos e aplicados à luz de seus preceitos, que impõem um dever ativo de inclusão e proteção, e não uma mera abstenção (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Em harmonia, **Luís Roberto Barroso**, Ministro do STF, em sua obra doutrinária, explana sobre a "eficácia irradiante" dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana não é um mero adorno, mas um princípio que irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, vinculando o legislador, o administrador e o juiz. A Administração, ao aplicar a lei, não pode fazê-lo de forma a aniquilar a substância de um direito fundamental, como o direito ao cuidado e à convivência familiar da pessoa com deficiência (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

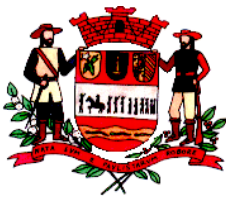
Invoca-se, portanto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o art. 227 da CF (proteção integral) e o art. 1º, III (dignidade).

A doutrina pátria, notadamente na lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ensina que a existência de conceitos jurídicos indeterminados não confere à Administração um poder de decisão livre ou arbitrário. A aplicação de tais conceitos está vinculada à realidade fática e aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Razoabilidade** (art. 37, CF³).

Esse mestre do Direito Administrativo ensina que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A lei, ao usar conceitos jurídicos indeterminados, não está dando um "cheque em branco" ao administrador. Pelo contrário, exige que ele, diante do caso concreto, investigue os fatos e aplique a solução que melhor atenda à finalidade da norma. A decisão deve ser motivada e passível de controle, pois só há uma solução justa para cada caso (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022).

Ainda, a autora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** esclarece que o controle judicial sobre os atos discricionários não invade o "mérito" administrativo, mas verifica se a Administração não ultrapassou os limites da lei. Esses limites incluem os princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Se a decisão administrativa, ao

³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



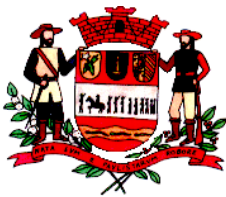
interpretar um conceito vago, resulta em uma consequência desproporcional (como negar o cuidado a um deficiente), ela é ilegal e pode ser invalidada pelo Judiciário (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020*).

Deixar de definir o que se entende por "imprescindível" permite que o gestor público, ao analisar dois casos idênticos, decida de formas distintas, ferindo de morte o princípio da **Impessoalidade** e da **Segurança Jurídica**.

Os julgados coadunam com o presente entendimento. Afinal, o STJ possui entendimento pacífico de que, embora a Administração Pública possua margem de discricionariedade, seus atos estão sujeitos ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, o que inclui a análise da razoabilidade e da proporcionalidade. Um ato administrativo que, a pretexto de aplicar um conceito vago como "imprescindibilidade", nega um direito social sem fundamentação concreta e plausível, é considerado ilegal por desvio de finalidade e violação aos princípios da razoabilidade e da motivação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PROCESSO EM AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO. FEITO AINDA NÃO REMETIDO AO MINISTRO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO IMPUTÁVEL À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça, em que a impetrante alega que a autoridade coatora, ao retardar a assinatura da Portaria que a reconhece como anistiada política, está postergando seu direito ao recebimento do quantum indenizatório a que faz jus. 2. A pretensão veiculada na impetração esbarra em óbice impeditivo do seu exame, qual seja, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Isso porque, na hipótese dos autos, conforme informações prestadas pelo Ministro da Justiça, subsidiadas pelos esclarecimentos fornecidos pela Comissão de Anistia, os autos do requerimento de anistia ainda não foram a ele remetidos, o que impede que lhe seja atribuída a cogitada mora, ainda que, a teor dos documentos que instruem a impetração, bem como das informações, o aludido requerimento de anistia já tenha sido apreciado conclusivamente pela Comissão de Anistia. 3. Não há que se falar em omissão ministerial, pois ainda não existe qualquer ato exigível do Ministro da Justiça. Compete a tal autoridade proferir a decisão final, uma vez recebido o processo, instruído conclusivamente pela Comissão, em obediência à Lei de Anistia e ao respectivos regulamentos, normas essas garantidoras do devido processo legal administrativo. Destarte, necessário reconhecer a ilegitimidade

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



passiva do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, razão pela qual deve o processo ser julgado extinto sem resolução do mérito. 4. Mandado de Segurança denegado.

(STJ - MS: 23968 DF 2017/0333768-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

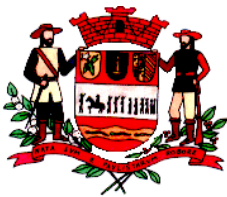
Em caso sobre o mesmo tema, o tribunal paulista decidiu que a comprovação da necessidade de acompanhamento do filho com deficiência por meio de laudos médicos e relatórios de especialistas é suficiente para caracterizar a "imprescindibilidade", não cabendo à Administração criar óbices não previstos em lei ou negar o direito com base em juízos de valor subjetivos sobre a rotina da família.

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ORLÂNDIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Pedido de reforma da sentença de parcial procedência que reduziu a jornada de trabalho da autora para 30 horas semanais de trabalho, sem prejuízo de seus regulares vencimentos, independentemente de compensação, para que possa acompanhar o filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA. A autora ocupa o cargo de auxiliar de educação, com jornada de 40 horas semanais, e pleiteia a redução de jornada para acompanhar o filho nas terapias indicadas, conforme comprovado nos autos. A Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007 dispõe sobre horário especial de trabalho do servidor que seja responsável direto pelo cuidado, educação e proteção de pessoa com deficiência no Município de Orlandia. A legislação municipal estabeleceu restrição desproporcional e irrazoável ao estabelecer o direito somente aos servidores estáveis. Direito garantido pela legislação federal (Lei nº 8.112/1990) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Inexistência de conduta ilícita ou má fé da administração municipal ao indeferir o pedido de redução da jornada que justifique a indenização por danos morais. Sentença mantida. Reexame necessário e apelação desprovidos.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10009068520248260404 Orlandia, Relator: Fausto Seabra, Data de Julgamento: 28/10/2025, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/10/2025)

A presente emenda busca, portanto, densificar o conceito, vinculando a decisão administrativa a elementos concretos e verificáveis, como laudos e atestados profissionais, o que é a única forma de garantir um tratamento isonômico a todos os servidores.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



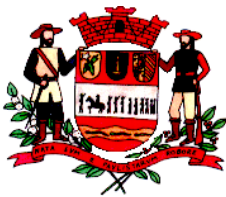
A redação original, por sua vagueza, atenta contra princípios basilares do Direito. A presente emenda, ao contrário, os prestigia:

- ***Favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda*** (As coisas favoráveis devem ser ampliadas; as odiosas, restringidas): O direito à redução de jornada é uma norma de caráter protetivo e humanitário, devendo, portanto, ser interpretado de forma a ampliar sua eficácia, e não a restringi-la por meio de critérios subjetivos e não escritos.
- ***In dubio pro misero***: Em caso de dúvida sobre a "imprescindibilidade", a interpretação deve favorecer a parte vulnerável da relação, ou seja, o servidor e seu dependente com deficiência, garantindo a concretização do cuidado.
- **Princípio da Proteção da Confiança Legítima**: O servidor que preenche os requisitos fáticos (necessidade de acompanhar o filho em terapias, por exemplo) tem a legítima expectativa de que seu direito será concedido. A ausência de critérios objetivos quebra essa confiança e gera insegurança.

A exemplo, apresenta-se um julgado sobre pedido de redução de jornada, no qual o tribunal aplicou uma interpretação teleológica (finalística) da norma, afirmando que, diante de um direito social de tamanha envergadura, a interpretação deve ser a que mais favorece o beneficiário, em linha com o brocardo *favorabilia sunt amplianda*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. FILHO DEFICIENTE. 1. É possível a redução da jornada de trabalho sem compensação de horário para servidores federais cujos filhos sejam portadores de necessidades especiais. As ementas acima citadas expressam a probabilidade do direito. 2. Cumpre mencionar que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009). Trata-se de tratado internacional de direitos humanos aprovado com força de emenda constitucional (EC 45/04, art. 5º, § 3º). Prevê a referida Convenção, em seu art. 7º, em relação às crianças com deficiência, que os Estados Partes deverão tomar medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 3. Quanto aos servidores federais, o art. 19 da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Lei nº 8.112/90, disciplina a carga horaria. Dispositivo esse que pode ser interpretado harmonicamente com o art. 98, § 3º do mesmo diploma legal, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.370/16, a qual estendeu o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a exigência de compensação de horário. Conjugando-se ambos dispositivos, o servidor pode ter reduzida a jornada, de modo que se afigura razoável a fixação do favor legal da jornada semanal de 20 (vinte) horas ao servidor beneficiário, haja vista a inexistência de óbice legal para tanto, atuando-se, aqui, segundo critério de proporcionalidade e necessidade.

(TRF-4 - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50041014620204047113 RS, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/12/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2022)

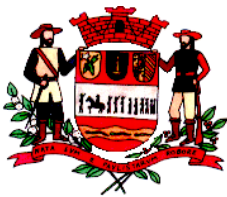
A decisão ressalta que a finalidade da lei é proteger a pessoa com deficiência, e qualquer interpretação restritiva que dificulte essa proteção deve ser rechaçada.

Em sua obra clássica sobre interpretação jurídica, o autor **Carlos Maximiliano** dedica um capítulo inteiro às máximas e aos brocardos. Ele explica que *Favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda* é uma regra de ouro da hermenêutica, significando que as normas que concedem favores, direitos ou benefícios devem ser interpretadas amplamente, enquanto as que impõem sanções, restrições ou ônus devem ser interpretadas de forma estrita (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011).

O filósofo do direito italiano **Norberto Bobbio**, em sua influente obra, discorre sobre a completude do ordenamento jurídico. Ele argumenta que, mesmo diante de lacunas ou ambiguidades, o intérprete (seja o juiz ou o administrador) deve buscar uma solução dentro do sistema, recorrendo aos princípios gerais. O princípio da equidade e a busca pela justiça no caso concreto, que fundamentam o brocardo *in dubio pro misero*, são ferramentas legítimas para a aplicação do direito em um Estado Social (BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª ed. Brasília: Editora UnB, 1999).

Indo além, embora em outra esfera, o Tribunal Superior do Trabalho aplica consistentemente o princípio *in dubio pro operario*, análogo ao *in dubio pro misero* ou *pro administrado*. O tribunal entende que, havendo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



dúvida razoável na interpretação de uma norma protetiva, deve-se adotar a exegese mais favorável à parte hipossuficiente da relação. Esse raciocínio é perfeitamente aplicável na relação entre o servidor e a Administração, especialmente quando um direito fundamental está em jogo:

RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERÁRIO. O Colegiado a quo, interpretando cláusula coletiva da categoria, decidiu que, diante da disparidade de interpretações, deve ser aplicado o princípio in dubio pro operário. Impertinente a invocação do art. 114 do Código Civil, uma vez que o Tribunal não ampliou a interpretação da cláusula normativa, não se havendo de falar em observância de interpretação restritiva. Os arestos não revelam similitude fática com a lide, incidindo a Súmula nº 296 do TST. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não foi violado, uma vez que o Tribunal a quo, longe de negar validade ao instrumento coletivo, interpretou a norma coletiva e concedeu-lhe plena validade. Recurso de revista não conhecido.
(TST - RR: 807004320095170003 80700-43.2009.5.17.0003, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é medida que se impõe para alinhar o Projeto de Lei aos ditames da Constituição Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos e aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, garantindo que a norma cumpra sua elevada função social e não se torne letra morta por força de interpretações arbitrárias.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZGRJU7WUJ7SW0RYA>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - ZGRJ-U7WU-J7SW-0RYA